



Acórdãos

Embargos de declaração – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Recurso Ordinário – Cabimento – Art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal – Efeito prequestionatório – Obscuridade – Dúvida – Contradição – Inexistência – Utilização de emissora de televisão em favor de candidato – Provas – Ausência – Ônus da prova da parte que alega – Confecção de camisetas – Violação ao disposto no art. 24 da lei n. 9.504/97 – Inocorrência – Autorização a funcionários para participarem de atos de campanha – Visita de candidato a empresa privada – Possibilidade – Embargos improvidos.

1. É cabível Recurso Ordinário, nos termos do artigo 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais (TSE, RO 1522, Relator Min. Marcelo Ribeiro, acórdão de 18/03/2010).

2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral (TSE, ED-AgR-MS 403463, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, acórdão de 31/03/2011).

3. A improcedência do pedido por falta de provas não implica violação às normas que proibem o uso de emissora de TV em favor de candidatos (art. 73 do Decreto 52.795/63 e art. 45, incisos III e IV, da Lei 9.605/97).

4. Incumbe às partes requerer a produção de provas em juízo, não sendo obrigação do magistrado substituir a iniciativa da parte que se omitir nesse particular, inexistindo, portanto, violação aos artigos 22, incisos VI e VII, da LC 64/90, 130 do CPC e 156, inciso II, do CPP.

5. Não há violação ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.504/97, quando se verifica que a confecção de camisetas destinava-se a ato que seria realizado em favor de terceiro candidato.

6. O reconhecimento da ausência de prova para condenação não viola o disposto no art. 8º, inciso V, da LC 75/93.

7. O art. 377 do Código Eleitoral visa “coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contratam, em benefício de partidos ou organização de caráter político” (REspe 25.983, julgado em 13/02/2007).

8. A disponibilização de servidores das empresas, ainda que em horário de expediente, para ouvir propostas de candidatos, não viola o disposto no artigo 377 do Código Eleitoral, tampouco o faz a visita de candidatos a empresas (REspe 25.983, julgado em 13/02/2007).

9. A improcedência por falta de provas não implica violação ao artigo 332 do CPC, que admite a utilização de todos os meios probatórios lícitos.

10. Embargos improvidos.

Embargos de declaração opostos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1919-42.2010.6.01.0000 – classe 3; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 1º.9.2011.

Embargos de declaração – Rediscussão do mérito – Inadmissibilidade – LC 135/2010 – Inaplicabilidade às eleições de 2010.

1. O recurso de Embargos de Declaração não é a via apropriada para rediscussão do mérito do julgamento.

2. A LC 135/2010 não se aplica às eleições de 2010 (STF, RE 633.703, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2011), não havendo violação ao disposto no artigo 14, § 9º, da CF, bem como aos artigos 22 da LC 64/90 e 2º da LC 135/2010.

3. Conhecidos e rejeitados os Embargos de Declaração apresentados pelo réu e pelo Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração opostos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1398-97.2010.6.01.0000 – classe 3; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13. 9.2011

Voto Vencedor:

Inquérito – Crime eleitoral – Art. 299 do Código eleitoral – Denúncia – Recebimento.

Havendo indícios de materialidade e autoria das condutas criminosas imputadas aos denunciados, cabível o recebimento da denúncia, a fim de se proceder à instrução processual e melhor apurar os fatos, sob o crivo do contraditório. Princípio do *in dubio pro societate*.

Voto Vencido:

Inquérito – Crime eleitoral – Art. 299 do Código eleitoral – Denúncia – Rejeição.

1. Não existindo conjunto probatório capaz de demonstrar indícios de autoria e materialidade, deve-se rejeitar a denúncia oferecida, por falta de justa causa.

2. Denúncia rejeitada.

Inquérito n. 286-59.2011.6.01.0000 – classe 18; rel. originário: Juiz Glenn Kelson Castro; rel. designado: Juiz José Augusto; em 21.9.2011.

Eleições 2010 – Prestação de contas – Regularidade – Resolução TSE 21.841/2004 – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 21.841/2004, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 42-33.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 21.9.2011.

Destaques**RESOLUÇÃO N. 1.653/2011***(Instrução n. 303-95.2011.6.01.0000 – classe 19)**Dispõe sobre o Planejamento das Eleições 2012, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 17, inciso XVIII),

considerando o objetivo de aperfeiçoar o planejamento de eleições estabelecido no Plano Estratégico 2010/2014, aprovado por meio da Resolução n. 1.362/2009, de 15 de dezembro de 2009, expedida por esta Corte Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Planejamento das Eleições 2012 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, sintetizado no Programa Integrado das Eleições 2012 – PROINTE2012, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com o apoio do Comitê Gestor das Eleições 2012 (CGE2012), coordenar as atividades de gestão de que trata o artigo 1º desta Resolução.

§ 1º O CGE2012 é constituído pelo Diretor-Geral, que o presidirá, e pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Administração e Orçamento;
- II – Secretário de Tecnologia da Informação;
- III – Secretário Judiciário;
- IV – Coordenador de Gestão de Pessoas;
- V – Coordenador de Controle Interno e Auditoria;
- VI – Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral;
- VII – Assessor de Planejamento, Estratégia e Gestão;
- III – Chefe de Cartório responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor.

§ 2º O CGE2012 será secretariado pelo titular da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão.

Art. 3º O PROINTE2012 poderá ser ajustado pelo CGE2012, sempre que houver necessidade.

Art. 4º Fica estabelecido o Sistema de Padronização e Logística – **Pad Log** – como a ferramenta de gestão do processo de realização das Eleições.

Art. 5º É responsabilidade dos gerentes e dos Chefes de Cartório, de acordo com sua competência, manter o Pad Log atualizado.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo CGE2012.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 13 de setembro de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente e relator

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente em exercício

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 2.762/2011

Feito: **Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 288-29.2011.6.01.0000 – classe 40, com impugnações**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Impugnantes: **Ministério Público Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, por seu Diretório Nacional, na pessoa de seu Presidente, e

Democratas (DEM), por seu Diretório Nacional

Advogados: **Luiz Gustavo Pereira da Cunha (OAB/DF n. 28.328)** e Outro, pelo segundo Impugnante, e **Carlos Bastide Horbach (OAB/DF n. 19.058)** e Outros, pelo terceiro Impugnante.

Requerente/
Impugnado: **Partido Social Democrático (PSD)**, por seu Presidente Estadual, **Sérgio de Oliveira Cunha**

Advogado: **João Rodrigues do Nascimento Filho (OAB/RJ n. 132.903)**

Assunto: **Requerimento – Partido Político em formação – Órgão de direção regional – Órgãos de direção municipal – Impugnações.**

Partido político – Formação – Resolução TSE 23.282/2010 – Diretórios regionais e municipais – impugnação – legitimação universal – uso de nome de partido já extinto – possibilidade – registro deferido.

1. A legitimação para impugnar pedido de registro de diretórios regional e municipais de partido político em formação é universal, podendo qualquer interessado exercê-la.

2. Partido político em formação pode adotar nome que outrora fora utilizado por partido político já extinto, ainda que a extinção tenha sido dada por incorporação.

3. Cumpridos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010 e respectivo estatuto, deve ser efetivado o registro de diretórios municipais e regional de partido político em formação.

4. Registro de diretórios regional e municipais deferido.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do DEM e do PTB para impugnarem o pedido de registro e, no mérito, por igual votação, julgar improcedentes as impugnações para, em consequência, deferir o pedido de registro dos diretórios regional e municipais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), constituídos no Estado do Acre, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de setembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.763/2011

Feito: **Mandado de Segurança n. 281-37. 2011.6.01.0000 – classe 22**
 Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**
 Impetrantes: **Erisvando Torquato do Nascimento**, Prefeito reeleito, e **Raimundo Gomes Furtado**, Vereador reeleito, ambos do Município de Tarauacá
 Advogados: **Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84) e Outra**
 Impetrados: **Juízo Eleitoral da 5ª Zona e Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, Vereador Roberto de Souza Freire**

Assunto: Mandado de segurança – Anulação – Decisão do Juízo Eleitoral da 5ª Zona – Decretos legislativos – Pedido de concessão de liminar.

Mandado de segurança – Impugnação de ato complexo – Suspensão dos direitos políticos – Impossibilidade do exercício de cargo eletivo – Ausência de direito líquido e certo – Segurança denegada.

1. Admite-se impugnação, por mandado de segurança, de ato complexo, produto da manifestação de vontades de Juízo Eleitoral e Câmara Municipal, para determinar a extinção do mandato de prefeito de município.

2. A condenação criminal com trânsito em julgado produz a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

3. O pleno gozo dos direitos políticos é requisito essencial para o exercício de mandato eletivo de prefeito e vereador, conforme precedentes do STJ e do STF.

4. Independe de manifestação do plenário de Câmara Municipal a declaração da extinção de mandato de prefeito e vereador, nos termos dos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei n. 201/1967.

5. O eventual cumprimento de condenação penal não implica a recondução ao mandato eletivo que fora declarado extinto em razão da suspensão dos direitos políticos, com base no art. 15, III, da Constituição Federal.

6. É inconstitucional norma regimental de Câmara Municipal que determina a aplicação, para fins de perda de mandato de vereador, do mesmo procedimento estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

7. Segurança denegada.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do relator. Com entendimento divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro votou pela sua concessão.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de setembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.